

NÚCLEO SETORIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – NSAJ

PARECER Nº 175/2023 – SEMMA

PROCESSO Nº 1.648/2023

INTERESSADO: SEMMA

ASSUNTO: APROVAÇÃO DE ATOS RELATIVOS AO PREGÃO ELETRÔNICO. “AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS – PROTEÍNA DE ORIGEM ANIMAL (CARNE, PEIXE, FRANGO, VÍSCERAS, OVOS, MARISCOS E CAMARÃO)”.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, NO MODO DE DISPUTA ABERTO. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS – PROTEÍNA DE ORIGEM ANIMAL (CARNE, PEIXE, FRANGO, VÍSCERAS, OVOS, MARISCOS E CAMARÃO). INTELIGÊNCIA E FINALIDADE DA LEI 8.666/1993 C/C ART. 22, §1º E 2º, DO DECRETO Nº 7.892/2013.

Ao GABS,

I – DO RELATÓRIO:

Retorna a este NSAJ/SEMMA os autos relativos ao processo nº 1.648/2023, para análise e parecer acerca da conformidade dos termos da minuta do contrato previsto no bojo da Ata do Registro de Preço do processo licitatório a ser realizado na modalidade licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo Sistema de REGISTRO DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, no modo de disputa ABERTO, para futura e eventual AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS – PROTEÍNA DE ORIGEM ANIMAL (carne, peixe, frango, vísceras, ovos, mariscos e camarão), objetivando atender as necessidades da Secretária Municipal de Meio Ambiente – SEMMA/PMB.

Processo devidamente instruído, com todos os documentos necessários e que viabilizam a análise jurídica desse NSAJ/SEMMA.

Eis o breve e necessário relatório. Passa-se à manifestação.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Primeiramente, vale salientar que se ressalvam, desde já, os aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários, uma vez que a análise deste Núcleo se restringe aos aspectos jurídicos de sua competência.

Compulsando os autos, verifica-se que todos os elementos descritivos do objeto e de suas especificações técnicas se encontram atendidos, conforme o documentos descritos como “TERMO DE REFERÊNCIA AJUSTADO E ASSINADO”, inserido em 15 de maio de 2023.

Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 5.540/05 (pregão eletrônico) 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decretos nº 7.892/13 e nº 9.488/2018(Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06.

Nesse aspecto, entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93. Quanto ao termo de referência, entende de igual forma que preenche os requisitos legais, pois, contêm, de forma clara e suficiente, as informações sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita. Em relação à minuta da ata

de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 9.488, de 30 de agosto de 2018.

Por fim, quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

III- DA CONCLUSÃO:

No presente caso, observa-se que todos os mencionados requisitos previstos em norma específica restaram cumpridos, motivo pelo qual este NSAJ/SEMMA não vê óbices jurídicos à continuidade dos procedimentos necessários à contratação da pessoa jurídica, motivo pelo qual encaminhamos os presentes autos ao NCI para continuidade da análise de conformidade dos procedimentos estabelecidos no presente feito.

Este é o parecer.

Belém (PA), 1º de junho de 2023.

FÁBIO DE LIMA MOURA
Consultor Jurídico do Município de Belém – NSAJ/SEMMA
Chefe do NSAJ/SEMMA